

LEI MUNICIPAL Nº 1222, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias patronais do Município de João Alfredo/PE junto ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões – FUMAP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Constituição Federal (art. 115 do ADCT) e na legislação infraconstitucional atinente aos Regimes Próprios de Previdência Social (Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017), faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

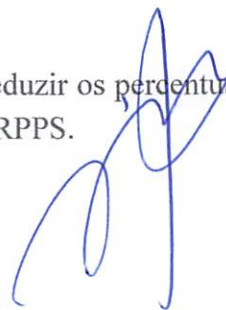
Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, dos débitos do Município de João Alfredo/PE referentes às contribuições previdenciárias patronais em aberto junto ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões – FUMAP, compreendendo as competências de:

- I – novembro e dezembro de 2022;
- II – março a dezembro de 2023;
- III – janeiro a dezembro de 2024.

Parágrafo único. O montante total do débito e a relação detalhada das competências a serem incluídas no parcelamento serão fornecidos pelo FUMAP, nos termos do art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, alterada pela Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º. Para apuração do valor consolidado do débito, os montantes originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), computados desde a data de vencimento de cada competência até a assinatura do termo de parcelamento.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante lei específica, reduzir os percentuais de juros e multa, observada como limite mínimo a meta atuarial do RPPS.



Art. 3º. Na hipótese de parcelamento, o novo saldo devedor será constituído pelos valores atualizados do saldo consolidado anteriormente e das parcelas já pagas, ambas atualizadas pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), incidente desde a data de consolidação do parcelamento anterior até a data de celebração do novo termo.

Art. 4º. As prestações vincendas serão reajustadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data de consolidação do parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. As prestações em atraso serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), contados desde o vencimento de cada prestação até o seu pagamento.

Art. 6º. Fica autorizada a vinculação das futuras cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia do cumprimento das obrigações assumidas no termo de parcelamento ou reparcelamento, caso seja a vontade do Poder Executivo.

§ 1º. A vinculação do FPM deverá constar expressamente no termo de parcelamento ou reparcelamento e em instrumento de autorização ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, permanecendo até a quitação integral do débito.

§ 2º. Enquanto vigente a vinculação, será vedado ao Executivo dispor de outras garantias sobre as mesmas cotas vinculadas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de João Alfredo/PE, 28 de abril de 2025.

José Antonio Martins da Silva
Prefeito

